



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008080-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008080-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE TANABI

VOTO Nº 14965

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. *Recurso contra decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo para obtenção dos documentos cuja exibição é requerida nos autos de origem. Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Sentença proferida em 18/02/2025, extinguindo-se a ação. Perda de objeto do presente agravo de instrumento (carência de interesse recursal superveniente), não sendo mais o caso de exame.*

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ** no âmbito do cumprimento de sentença que move em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo para obtenção dos documentos cuja exibição se requer nos autos de origem.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 51/52 da origem):

"Vistos. 1. Defiro a gratuidade e o pedido de prioridade de tramitação, devendo ser providenciada a anotação necessária (Lei nº 10.741/03, art. 71). 2. No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, deverá(ão) a(s) parte(s) demandante(s) emendar a petição inicial para: 2.1. Informar seu estado civil, a existência de união estável e seu endereço eletrônico (e-mail) para intimação (art. 319, II, do Código de Processo Civil). 2.2. Se for de seu conhecimento, informar o endereço eletrônico (e-mail) para intimação da(s) parte(s) demandada(s), ou esclarecer, se o caso, que não é de seu conhecimento (art. 319, II, do Código de Processo Civil). Observo, desde já, que a alteração da verdade dos fatos – como, p. ex.,

a conduta de afirmar falsamente que não possui endereço eletrônico - constitui litigância de má-fé (artigos 77, I, e 80, II, do CPC), punível na forma do art. 81 do Código de Processo Civil. 3. Deverá a parte autora comprovar a existência de prévio requerimento administrativo formal, não atendido em prazo razoável, uma vez que a reclamação junto ao PROCON não configura meio adequado para pretensão da autora."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

O recurso resta prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo formal, não atendido em prazo razoável, uma vez que a reclamação junto ao PROCON não configurava meio adequado para pretensão da autora.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste agravo de instrumento (fls. 117).

Verifico que, em sentença proferida em 18 de fevereiro de 2025, o juízo *a quo* extinguiu o feito (fls. 107/115 da origem):

"Vistos.

(...)

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de se condicionar a exibição judicial de documentos ao preenchimento de alguns requisitos, tais como a prévia comprovação de pedido administrativo, não atendido em prazo razoável, ou a recusa ao atendimento, e o pagamento do custo do serviço previsto no contrato e na normatização da autoridade monetária,

(...).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida.

Sem honorários. advocatícios, haja vista que sequer determinada a citação da parte requerida.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se."

Dessa forma, tendo em vista a sentença proferida nos autos de origem, extinguindo a ação, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto (carência de interesse recursal superveniente), não sendo mais o caso de exame.

Concluindo-se, dá-se por prejudicado o agravo de instrumento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento.

**Alexandre David Malfatti
Relator**